

LEI Nº 1231, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

EMENTA: Alteração da Lei, 1084/2003 que criou o COMDDICA – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a Lei 1085/2004 que cria o conselho Tutelar e a Lei que cria 1084/2003 o FUMAC – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, prevista na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em especial dos expostos a situação de risco pessoal ou social.

§1º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquele entre doze e dezoito anos de idade.

§2º - Excepcionalmente e nos casos expressos em Lei, aplica-se esta Lei às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 2º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar a infância e a juventude, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

I – A garantia da absoluta prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude.

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Inajá, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais em todos os níveis, nos termos da Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a alteração contida na Lei Nº. 1083/2003

I – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do setor público municipal, é de responsabilidade:

- a) Das Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Esportes, Saúde, Desenvolvimento Econômico, Assistência Social e outras executoras das políticas sociais básicas;
- b) Dos órgãos criados por esta Lei, quanto à promoção da execução da política de proteção especial e promoção dos direitos da infância e da juventude em situação de risco pessoal ou social.

Art. 4º - Compõem a estrutura de defesa dos direitos da criança e do adolescente os seguintes órgãos, no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I – O COMDDICA – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; ..

II – O Conselho Tutelar;

III – O FUMAC – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II DO COMDDICA

Art. 5º - O COMDDICA – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo e controlador da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O COMDDICA articular-se-á com os órgãos específicos do Município, colegiados ou não, para a formulação da política global de

atendimento integral a criança e ao adolescente, abrangendo o sistema de ações sociais básicas e o de proteção especial, conforme definido no Parágrafo Único do art. 3º desta lei.

Art. 6º - Compete ao COMDDICA:

I – Formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de forma integrada com as políticas sociais básicas e assistências em todos os níveis de governo, fixado prioridades para execução das ações, captação e aplicação de recursos;

II – Registrar as entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, com especificação dos regimes de atendimento, fazendo ciência ao conselho Tutelar e as autoridades judiciário do Município e informado que aquelas entidade não poderão atuar sem o competente registro, obedecidas o Parágrafo Único do Art. 91 da Lei nº 8.069, de julho de 1990.

III – Inscrever e analisar os programas sócio-educativos e de proteção a criança e ao adolescente das entidades governamentais e não governamentais atuantes no Município de Inajá, pronunciado-se sobre estes no prazo de quinze dias, a partir da data de entrada do pedido de inscrição;

IV – Fiscalizar e controlar a execução da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente nas esferas governamental e não governamental;

V – Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuação vinculada à infância e a juventude no Município;

VI – Manter permanente intercâmbio com o Conselho Tutelar, facilitando a atuação deste e o entendimento com os Poderes do Município, visando à melhor aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – Regulamentar, organizar e adotar as providencias para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público, obedecidas as Leis 8.069 de 13 de Julho de 1990;

VIII – Gerir o FUMAC – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, da forma seguinte:

a) Propor ao chefe do Poder Executivo as diretrizes e as prioridades de ação em assuntos da criança e do adolescente em situação de risco,

acompanhadas das previsões dos recursos necessários, para inclusão nos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Fiscais, ouvindo o Conselho Tutelar: .

- b) Promover a captação dos recursos do FUMAC, definidos no Artigo 29 desta Lei;
- c) Elaborar o Plano Anual de Ação a ser financiado pelos recursos, do FUMAC, estabelecendo inclusive os critérios e as prioridades para a alocação dos recursos, submetendo-o a análise do Chefe do Poder Executivo, para inclusão na Programação Financeira do Município;
- d) Aprovar os programas e os projetos apresentados, para registrar e análise, pelas entidades governamentais e não governamentais, autorizando inclusive a alocação dos recursos do FUMAC para os julgados prioritários e urgentes, nos termos definidos no Parágrafo Único do Artigo 33 desta Lei;
- e) Acompanhar, controlar e avaliar a execução dos programas financiados com recursos do FUMAC;
- f) Supervisionar a execução orçamentária e financeira do FUMAC, recebendo da Secretaria de Finanças balancetes e demonstrações de contas;
- g) Elaborar relatórios trimestrais sobre os recursos aplicados e os resultados alcançados; .

IX – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

X – Apreçar denuncia formal e com autoria devidamente identificada sobre a atuação dos Conselheiros Tutelares, deliberando sobre medidas a adotar em caso, nos termos da Lei aplicável e assegurada ampla defesa;

XI – Elaborar Regimento Interno, estabelecendo normas para seu funcionamento após consulta e entidades governamentais e não governamentais voltadas para defesa e promoção da criança e do adolescente no Município de Inajá.

Art.º 7º - O COMDDICA será composto de 08 (oito) membros com mandato de três anos, que elegerão o presidente entre seus pares, sendo 04

(quatro) representantes do poder Executivo Municipal e 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais, que tenham como objetivos, a defesa e a promoção dos direitos da infância e da juventude.

I - Os quatro membros representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes serão indicados pelo chefe do Poder Executivo.:

II – Para cada membro titular haverá um suplente, cuja indicação ocorrerá concomitantemente a do titular e representando o mesmo órgão ou entidade.:

III – Serão convidados para participar do COMDDICA, como membros consultivos, representantes do Poder Legislativo Municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Militar e dos órgãos estaduais locais atuantes nas áreas da assistência social, segurança pública e outros se houver;

IV – Os 04 (quatro) membros representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes serão indicados pelo chefe do poder Executivo, das seguintes secretarias:

- a) Secretaria de Assistência Social;
- b) Secretaria de Educação;
- c) Secretaria de Saúde;
- d) Secretaria de Administração.

V - Os 04 (quatro) membros titulares e suplentes representantes das entidades não governamentais definidas no Art. 7º desta Lei, serão selecionados no órgão de origem e encaminhados por ofício a sua representação.

Art. 8º - Os membros do COMDDICA não serão remunerados a qualquer título, sendo a sua participação considerada de interesse público relevante.

Art. 9º - O COMDDICA é vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que alocará os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 10º - É admitida a renovação do mandato do Conselho do COMDDICA, observando-se a necessidade de rotatividade, por igual período de três anos inclusive na hipótese prevista no Artigo 11 desta Lei.

Art. 11º - Haverá substituição, através do mesmo processo da escolha da entidade não governamental representante da sociedade civil organizada no COMDDICA, quando esta:

I – For extinta;

II – Deixar de prestar serviços de atendimento a criança ou adolescente;

§ 1º - O Presidente do COMDDICA, imediatamente após comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses prevista neste Artigo, solicitará a constituição de uma Comissão Especial para escolher a entidade substituta.

§ 2º - Escolhida a entidade não governamental e eleitos os seus representantes no COMDDICA, automaticamente acontecerá a renúncia ou destituição do conselheiro Titular e Suplente da entidade substituída e a posse dos novos, que cumprirão o restante do mandato dos conselheiros destituídos.

CAPITULO III DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e integrante da estrutura do Poder Executivo, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei e de suas possíveis modificações.

Art. 13º – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 aplicadas medidas previstas no Artigo 101, I a VII do Estatuto da Criança e Adolescente;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no Artigo 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança e certidões de nascimento e de óbito;

b) Representar junto a autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente e para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poderem;

V - Enviar a autoridade judiciária os casos de sua competência, providenciando a medida estabelecida por esta, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente para o jovem autor de ato infracional;

VI - Expedir notificações;

VII - Representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VIII - Receber denúncia de maus tratos contra crianças ou adolescentes, em conformidade com o Artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - Receber dos dirigentes de Estabelecimentos de Ensino Fundamental, comunicação de casos de maus tratos de alunos, índices elevados de repetência, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar esgotado os recursos escolares;

X - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no Artigo 90, conforme estabelecido no Artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 15º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o COMDDICA e com o conjunto de órgãos públicos e entidades não governamentais, devendo para tanto:

I - Informar-se sobre os programas e potencialidades de atendimento a crianças e adolescentes dos órgãos públicos e das entidades não governamentais;

II - Enviar mensalmente aos órgãos específicos do Poder Executivo, informações relativas aos controles da frequência dos Conselheiros e do pessoal posto à sua disposição, do uso do patrimônio público e dos atendimentos realizados, explicitando o encaminhamento dado a cada caso;

III - Expedir relatórios trimestrais de informação as comunidades e estabelecer canais de participação destas no dia-a-dia do conselho, para que a sociedade em geral possa acompanhar e avaliar a atuação de cada Conselheiro;

IV - Prestar as informações solicitadas, por quem de direito, no prazo de quinze dias, a contar da data da entrada do pedido.

Art. 16º - O Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. (art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei **12.696/2012**).

Art. 17º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos no 1º domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139 parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação da lei 12.696/2012.).

Art. 18º - O Poder Executivo fornecerá os recursos humanos, materiais financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar. .:

Art. 19º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bens ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, parágrafo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 20º - Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o município, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina (art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada **pela Lei 12.696/2012**).

Art. 21º - Os titulares do Conselho Tutelar do Município de Inajá perceberão a remuneração mensal de um salário mínimo, já inclusos plantões noturnos, plantões de finais de semana e plantões em feriados, não tendo ao término de seus mandatos, qualquer direito, indenização, efetivação ou permanência na Administração Municipal.

Parágrafo único — Os plantões realizados em eventos de grande público, serão remunerados de forma extraordinária e no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 22º - Os candidatos a membros do Conselho Tutelar do Município de Inajá deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o Estatuto do Servidor Municipal;

II - Idade superior a vinte e um anos, devidamente comprovada;

III - Residência no Município de Inajá há mais de dois anos, comprovada através de documento pertinente;

IV - Reconhecida militância e experiência na defesa e no atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Inajá-PE

V - Escolaridade mínima de 2º grau;

VI - Não configurar a hipótese de ter outros candidatos na condição de marido e mulher, companheiro ou companheira, ascendentes, sogro ou sogra, genro ou nora, irmão, cunhado, tio, sobrinho, padrasto, madrastra, enteado ou enteada;

VII - Não ser Juiz ou promotor de Justiça na Comarca de Inajá-PE;

Art. 23º - A posse dos Conselheiros Tutelares escolhidos ocorrerá após a publicação dos respectivos atos de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, e em sessão extraordinária do COMDDICA e se dará no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139 parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela lei 12.696/2012).

Art. 24º - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda de mandato, ocorrendo esta nas seguintes hipóteses:

I - Transferência de residência para outro Município;

II - Condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;

III - Descumprimento dos deveres e obrigações inerentes à sua função;

IV - Ocorrência continuada de comportamento não condizente com a moral e a ética, devidamente apurada pelo COMDDICA e assegurada ampla defesa.

Art. 25º - O efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará, na forma da Lei Federal, prisão especial nos casos de crime comum, até julgamento final.

Art. 26º - Considerando a extensão do trabalho e o caráter permanentes do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva vedada o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observando o que determina o art. 37, incisos 15 e 17 da Constituição Federal e Resolução em vigor do CONANDA.

Art. 27º - As atividades do Conselho Tutelar serão avaliadas semestralmente pelo COMDDICA e, anualmente, pelas entidades governamentais e não governamentais envolvidas na execução da política municipal de atendimento as crianças e aos adolescentes, em reunião extraordinária convocada pelo COMDDICA para esse fim.

Art. 28º - O Conselho Tutelar funcionará em horário regular de oito horas diárias, assegurando um sistema de plantões noturnos e em finais de semana, em regime de rodízio.

Art. 29º - A Lei Orçamentária do Município assegurará a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPITULO IV

DO FUMAC — FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 30º - O FUMAC — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente é um mecanismo de aglutinação e de gestão dos recursos financeiros, oriundos de diversas fontes, destinados ao funcionamento de programas e projetos específicos, voltados para a defesa e o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 31º - O FUMAC é vinculado ao COMDDICA e por este gerido nos Termos do Artigo 6º, inciso VIII, desta Lei.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente do COMDDICA a gerência do FUMAC, assinando os cheques conjuntamente com o(a) Secretário(a) Executivo(a).

Art. 32º - O FUMAC terá o seu orçamento próprio, integrado ao orçamento do Município, obedecerá ao princípio da anuidade e evidenciarão a política de atendimento as crianças e aos adolescentes, formulada pelo COMDDICA.

Art. 33º - São receitas do FUMAC:

- I - Dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;
- II - Transferências oriundas dos Orçamentos da União ou do Estado;
- III - Doações, contribuições, subvenções, transferências e legados de organismos nacionais e internacionais, governamentais e privados;
- IV - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda;
- V - O produto da arrecadação de valores de multas decorrentes da condenação em ação civil ou da aplicação de penalidades administrativas, previstos na Lei nº 8.069, de 13.07.90;
- VI - O produto de convênios;
- VII — Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira;
- VIII — Outras, que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único — as receitas descritas neste Artigo serão depositadas em conta especial em nome do FUMAC, aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 34º - Constituem passivos do FUMAC as obrigações de qualquer natureza que venha em sua conta especial e direta que por ventura vier a constituir.

Art. 35º - Constituem passivos do FUMAC as obrigações de qualquer natureza que venha a ser assumidos pelo COMDDICA, na execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 36º - A elaboração e a execução do Orçamento do FUMAC bem assim o processamento e a manutenção de sua contabilidade serão realizados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 37º - Os recursos do FUMAC serão aplicados em:

I - Financiamento de programas e projetos aprovados e considerados prioritários pelo COMDDICA, no âmbito da política de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município;

II - Construção reforma aquisição, ampliação ou locação de imóveis destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - Aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento das atividades de apoio à infância e a juventude e das do COMDDICA e do Conselho Tutelar;

IV - Capacitação de recursos humanos para a melhor aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos e técnica de gestão, planejamento, administração e controle das ações municipais de garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Despesas de caráter urgente a execução de programas, projetos e atividades do COMDDICA e do Conselho Tutelar.

Art. 38º - O disposto no inciso I do artigo anterior dar-se-á através de repasses de recursos a entidades não governamentais e governamentais, mediante convênios específicos e pelo responsável pela entidade beneficiada devendo tais convênios:

I - Virem acompanhados de Plano de Trabalho aprovado pelo COMDDICA, no qual estejam explicitadas:

a) Objetivos perseguidos e metas a alcançar;

b) Período de execução e cronogramas físico e financeiro, especificando metas parciais e parcelas dos recursos correspondentes;

c) A proposta pedagógica e a maneira de atendimento.

II - Explicitarem as penalidades pelos descumprimentos das cláusulas pactuadas e a forma de prestação de contas.



Art. 39º - O FUMAC terá vigência ilimitada.

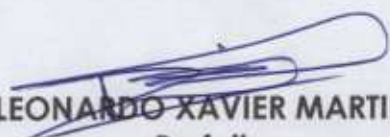
CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41º - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente as Leis nº 1083/2003 de 29/04/03, do CMDCA nº 1085/2003 de 28/04/04 do CTI e nº 1084/2003 de 07/01/04 do FMDCA.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE JUNHO DE 2015.



LEONARDO XAVIER MARTINS
Prefeito